



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/003/187/2013
Data de autuação: 13/03/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009
Sessão Regulatória: 31 de agosto de 2013
29



RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado, tendo em vista a Requisição SECEX nº 139/2013 para verificar o cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009¹ que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

¹ LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUÍGI EDUARDO TROISI

Na Reunião Interna realizada em 19 de março de 2013 o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

Despacho da Secretaria Executiva, à fl. 06, informou que, por meio do Ofício AGENERSA/SECEX nº 155/13, solicitou à Concessionária a comprovação do cumprimento da Lei em análise.

A Concessionária, através de sua Correspondência DIJUR-E-924/13 à fl. 09, encaminhou a documentação, que se encontra nos Anexos do presente, a qual comprova o cumprimento da Lei Federal. Por meio da mesma correspondência informa o caminho de acesso aos dados fornecidos através do site da Gas Natural Fenosa, em atenção à Deliberação AGENERSA nº 1426/12.

A CAENE, em seu parecer de fl. 15, concluiu que a Concessionária cumpriu a Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1426 de 19/12/2012² que determinou que o envio da documentação comprobatória, nos próximos anos, se dê com base na norma ABNT NBR 5426.

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1426**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – CUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.294/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG RIO vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal nº. 12.007 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente, **Luigi Eduardo Troisi** - Conselheiro, **Moacyr Almeida Fonseca** - Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.187 / 2013

Data: 13 / 03 / 2013 Fls.: 27

Rubrica: *[assinatura]*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

A CAPET, à fl. 17, acompanhou o entendimento da CAENE, interpretando que a Concessionária cumpriu de forma satisfatória no que tange à Lei Federal nº 12.007/2009 e o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1426/2012.

A Procuradoria desta Agência, à fl. 20, concluiu, da análise dos anexos I a IV, que as ordens normativas em cheque foram cumpridas e corroborou com os entendimentos exarados pelas câmaras técnicas.

Em razões finais, a Concessionária corroborou com os pareceres da CAENE e da Procuradoria quanto ao cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009, bem como da Deliberação AGENERSA nº 1426/2012 e requereu o arquivamento do feito sem aplicação de penalidade.

É o relatório.

[assinatura]
Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/003/187/2013
Data de autuação: 13/03/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009
Sessão Regulatória: 31 de agosto de 2013
29



VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado, tendo em vista a Requisição SECEX nº 139/2013 para verificar o cumprimento à Lei Federal nº 12.007/2009¹ que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

¹ LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

A referida lei traz as seguintes determinações:

- Art. 1º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.
- Art. 2º - A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.
§1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.
§2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.
§3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.
- Art. 3º - A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.
- Art. 4º - Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitantes dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.
- Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

A CAENE, a CAPET e a Procuradoria entenderam pelo cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1426 de 19/12/2012² que determinou

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1426

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – CUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.294/2012, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG RIO vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal nº 12.007 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

que o envio da documentação, nos próximos anos a partir da comprovação de 2012, se dê com base na norma ABNT NBR 5426.

Da análise da documentação encaminhada pela Concessionária e que originou os Anexos I a VI do presente processo, pude verificar que as Declarações de Quitação Anual referentes ao ano de 2012 foram encaminhadas na fatura com vencimento no mês de maio de 2013 em atenção ao art. 3º da Lei e que nelas constam a informação de que ela *"substitui as quitações de faturas mensais dos débitos do ano a que se refere e anos anteriores e que comprova o cumprimento das obrigações dos clientes"* conforme determina o art. 4º.

Assim, filio-me aos pareceres dos órgãos técnicos e jurídico no que se refere ao cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1426 de 19/12/2012 para o ano de 2012.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que a Concessionária CEG cumpriu a Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1426 de 19/12/2012 em relação ao ano de 2012.
- Encerrar o presente processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/187/2013

Data 13 / 03 / 2013 Fls.: 31

Rubrica: *[assinatura]*

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 14258
DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG – CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL
Nº 12.007/2009.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/187/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu a Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1426 de 19/12/2012 em relação ao ano de 2012.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013

[assinatura]
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

[assinatura]
LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator

[assinatura]
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

[assinatura]
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro